

A. I. N° - 210944.0041/14-8  
AUTUADO - IVANUZA ROSA SILVA DE OLIVEIRA - ME  
AUTUANTE - JUREMA COSTA BATISTA RIOS  
ORIGEM - INFAC JACOBINA  
INTERNET - 22.07.2014

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0134-02/14**

**EMENTA:** ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. EQUIPAMENTO DE CONTROLE FISCAL – ECF. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DIVERSO. Infração não contestada; 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. a) PAGAMENTO A MENOR. Infração não contestada; b) FALTA DE PAGAMENTO. Autuada faz prova de que recolheu o imposto devido referente à competência de dezembro de 2013. Acatadas as razões defensivas. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 04/03/2014, exige créditos tributários no valor de R\$38.819,68 em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Emitiu documento fiscal diverso daquele decorrente do uso regular de equipamento de controle fiscal – ECF – nas situações em que, legalmente, está obrigado, nos meses de janeiro de 2010 a dezembro de 2013. Multa formal de R\$ 21.075,38;

Infração 02: Efetuou recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, no mês de fevereiro de 2013. Valor de R\$2.118,42. Multa proposta de 60% sobre o valor do imposto. Consta que “conforme planilha anexa”;

Infração 03: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de junho a agosto de 2010, janeiro e junho de 2012, e novembro e dezembro de 2013. Valor de R\$15.625,88. Multa proposta de 60% sobre o valor do imposto. Consta que “conforme planilha anexa”.

Constam dos autos: Demonstrativos de débito (folhas 08 a 20); Cópias de documentos fiscais (folhas 22 a 102); cópia de DAE (folha 103); Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos (folha 104); Intimação Fiscal e respectivo AR (folhas 105 e 105-A); Extratos INC (folhas 108 a 113); Requerimento de Parcelamento de Débito e respectivo extrato (folhas 115 e 116); Impugnação (folhas 118 a 120); informação fiscal (folhas 122 a 123).

A autuada apresenta impugnação às folhas 118 a 120, mediante a qual contesta parcialmente o presente lançamento, apresentando as razões a seguir.

Afirma que o ICMS antecipação parcial referente às notas fiscais nº 37996, 5054, 21267, 7460 e 3614 foi pago no prazo estabelecido por lei com a devida redução no valor de R\$ 309,56, conforme Documento de Arrecadação Estadual (DAE) que anexa à folha 119.

Assim, requer o acolhimento da presente defesa. Termos em que pede deferimento.

A autuante presta informação fiscal às folhas 121 a 123, tecendo as considerações a seguir.

Afirma que reconhece o pagamento de ICMS, referente a Antecipação Parcial, efetuado pelo contribuinte no valor de R\$ 309,56 exarado na Relação de DAE's do ano de 2014, conforme folha 113 do PAF.

Às folhas 115 e 116, foi anexado ao processo um requerimento de parcelamento do débito relativo ao presente auto de infração, assinado pela autuada.

À folha 124, consta um extrato do sistema SIGAT, evidenciando que o parcelamento requerido foi deferido em 59 parcelas. À folha seguinte (125), consta que o valor principal parcelado monta em R\$ 37.407,37.

Esse é o relatório.

## VOTO

Preliminarmente, constato que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e sua base de cálculo evidenciados de acordo com os demonstrativos acostados (folhas 08 a 20), com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos.

Desincumbiu-se, assim, a autuante, em evidenciar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal e das obrigações acessórias, constitutivos do seu direito de exercer a prerrogativa do cargo, traduzida como o lançamento de ofício.

A autuada não contestou as infrações 01 e 02, limitando a sua insurgência à infração 03, ainda assim, de forma parcial, especificamente naquilo que se refere aos valores lançados no mês de dezembro de 2013, conforme se pode depreender da leitura de trecho da impugnação, à folha 118, abaixo transcrito.

“Diz o autuante, que no período de Dezembro de 2013, o autuado deixou de recolher ICMS antecipação parcial no valor de R\$ 773,90 referente às notas fiscais de números 37996, 5054, 21267, 7460 e 3614.

Em análise posterior, feita pelo contador, constatou-se que o ICMS da antecipação parcial referente às notas fiscais acima citadas foram pagos no prazo estabelecido por Lei com a devida redução no valor de R\$309,56, conforme DAE anexo.”

Às folhas 127 e 128 do presente processo, é possível constatar que as infrações não impugnadas (01 e 02) foram objeto de parcelamento, conforme extratos do sistema SIGAT anexos.

Assim, não resta questão controversa a ser julgada por este Conselho no que atine às duas infrações citadas. Em consequência, tenho por procedentes as infrações 01 e 02.

Quanto à infração 03, a impugnante alegou o pagamento do imposto constante do lançamento de ofício, relativo ao mês de dezembro de 2013, conforme consta do trecho acima reproduzido.

Em sua informação fiscal, a autuante acata as razões aduzidas pela impugnante, conforme trecho à folha 123, abaixo transcrito.

“A autuante reconhece o pagamento de ICMS, referente a Antecipação Parcial, efetuado pelo contribuinte no valor de R\$ 309,56 exarado na Relação de DAEs - Ano 2014, fl 113 do PAF.”

À folha 127 do presente processo, é possível constatar que a autuada efetuou a quitação da infração 03, naquilo que se refere aos demais meses, valores que foram objeto de parcelamento, conforme extratos do sistema SIGAT anexos.

Assim, deixou, igualmente, de haver questão controvertida atinente à infração em comento. Em consequência, tenho por parcialmente procedente a infração 03, devendo-se excluir, apenas, o valor de R\$773,90, no mês de dezembro de 2013, referentes a 100% do valor da antecipação parcial, a qual foi quitada com o benefício redução de 60%.

Diante do exposto, julgo inteiramente procedentes as infrações 01 e 02, e parcialmente procedente a infração 03, em conformidade com os valores reconhecidos pela autuada e já parcelados.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210944.0041/14-8, lavrado contra **IVANUZA ROSA SILVA DE OLIVEIRA - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$16.970,40**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$21.075,38**, e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de julho de 2014.

FERNANDO ANTONIO BRITO ARAÚJO - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR